

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

JACKSON PASSOS SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-947-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

Apresentação

O GT Direito e Relações Etnico-raciais é uma iniciativa inédita do CONPEDI com vista ao reconhecimento, valorização e promoção das temáticas relativas a população negra, indígena, cigana e outros grupos etno raciais na área do Direito, bem como, da produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, relativa a estas temáticas.

Nesta primeira edição do GT tivemos expressiva participação, que foi contemplada em duas seções distintas: Direito e Relações Etnico-raciais I e Direito e Relações Etnico-raciais II. Esta publicação reúne os artigos científicos alocados na seção II do referido GT e contempla trabalhos de pesquisadores/as de todas as regiões do país, de diferentes instituições, e em diferentes níveis da carreira científica, evidenciando a pluralidade e diversidade de temas, abordagens, origens regionais e institucionais, etno-racial e de gênero.

O primeiro artigo trata-se do estudo de Benjamin Xavier de Paula e Ela Wiecko Volkmer de Castilho com o título “Os Estudos Pioneiros de Mulheres Negras sobre Negritude e Racismo na Pós-Graduação em Direito no Brasil: 1971-2000” tem como objeto estudo a produção do conhecimento na pós-graduação strictu sensu (mestrados e doutorados) no período entre 1971 a 2000, produzidos por mulheres negras pesquisadoras na área científica do direito.

O segundo artigo trata-se do estudo de Iaia Djassi, Venandra Ferreira Murici e Tagore Trajano de Almeida Silva intitulado “Acesso e o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro estudo do caso: Universidade Católica de Salvador”, trata-se de um estudo sobre o ingresso da população negra no educação superior a partir de uma análise do projeto “etnojus”, promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador

O terceiro artigo trata-se do estudo de Adriana Andrade Ruas “O Marco Temporal Para Os Povos Originários: Ensaio Sobre a Necropolítica Estatal de Desterritorialização da População Indígena” que tem como objeto a investigação sobre a omissão do Estado no trato das políticas públicas indigenistas, e consequentemente, efetivação de campos de morte em territórios indígenas a partir da defesa da tese do marco temporal

O quarto artigo de Murilo Trindade e Silva e Renato Duro Dias, intitulado “Tardio Fim do Trabalho Escravo e as Relações de Trabalho “Pré-Capitalistas” no Brasil” trata-se de um

estudo com foco em uma análise da situação jurídica no negro no período pós-abolição, buscando entender o processo tardio fim do trabalho escravo e as relações de trabalho “pré-capitalistas” no Brasil.

O quinto artigo trata-se do estudo de Edson Silva Barbosa, “O Vento não Quebra uma Árvore que se Dobra: a importância das políticas públicas, o direito e a regulação na redução do racismo religioso no estado do Pará”, trata-se de um estudo sobre a contribuição das políticas públicas de regulação na redução das desigualdades que afetam as comunidades e povos tradicionais de matriz africana e de terreiro no Estado do Pará.

O sexto artigo trata-se do estudo de Igor Barros Santos, José Elias Gabriel Neto e Sara Barros Pereira de Miranda “A Diversidade dos Processos Educativos dos Indígenas na Perspectiva da Educação Informal e Não Formal” trata-se de um estudo sobre a Educação Indígena e sua influência para a formação e manutenção da cultura dos povos indígenas, a partir dos conceitos de Educação Não-Formal e Informal.

O sétimo artigo trata-se do estudo de Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima “A Ética na Autodeclaração Racial e a Importância da atuação das Comissões de Heteroidentificação na Concretização da Política Pública de Cotas Raciais”, trata-se de um estudo sobre a atuação ética dos candidatos na autodeclaração racial e a importância das comissões de heteroidentificação racial para as ações afirmativas de cunho racial voltadas para a avaliação características fenotípicas dos candidatos como forma de concretização da política pública de cotas raciais no país.

O oitavo artigo trata-se do estudo de Sylvio Moreira De Oliveira, Daniel Firmato de Almeida Gloria e Adriano da Silva Ribeiro “Racismo Estrutural nas Relações de Consumo no Brasil” trata-se de um estudo sobre a situação da população negra no Brasil desde à época do período regencial até os dias de hoje, para compreender que os negros e negras são vítimas diuturnamente do racismo estrutural que também se estende nas relações de consumo.

O nono artigo trata-se do estudo de Ilzver de Matos Oliveira e Oilda Rejane Silva Ferreira “Orçamento Público e Raça: experiências da Região Nordeste do Brasil sobre financiamento de políticas públicas para a população negra e para povos e comunidades tradicionais de matriz africana” trata-se de um estudo sobre uma análise da produção sobre orçamento público e raça produzida a partir da experiência do governo federal com vistas a implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no país, a garantir à população negra e aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana a efetivação da igualdade de oportunidades, a

defesa dos seus direitos e o combate à discriminação nos estados do Maranhão, Bahia, Ceará e Rio Grande do Norte.

O décimo artigo trata-se do estudo de Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos “Luta e Resistência: Conceitos e Legislações Internacionais e Nacionais Direcionadas aos Povos Tradicionais de Terreiro”, trata-se de um estudo sobre os povos de terreiro e as religiões de matrizes africanas e o elemento jurídico de preservação desses povos, com vistas a proteção legal internacional, nacional, regional e local em face das situações de violações aos direitos de tais comunidades.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Vinícius Chaves Alves e Adalberto Fernandes Sá Júnior “Uma Análise Crítica Sobre as Cotas para Pessoas Indígenas nos Próximos Concursos Públicos da Funai”, trata-se de um estudo que analisa a Lei n°. 14.724/2023, o Decreto n°. 11.839/2023 e a Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI n°. 63/2023, que estabeleceram diferenciações favoráveis (cotas) a pessoas indígenas nos próximos concursos públicos da Fundação Nacional do Índio, a partir do Concurso Nacional Unificado de 2024.

Esses artigos revelam que o Direito das Relações Etnico-raciais é uma área incipiente, contudo, muito potente que traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil que precisam ser reconhecidas e adotadas na reformulação dos curso de educação e formação jurídica em nível de graduação e pós-graduação em direito, das propostas curriculares e programas e planos de ensino nas mais diversas subáreas, com vistas à formação profissional e científica dos operadores do direito, amparados dos/aos princípios de uma educação positiva para as relações etnico-raciais, com vistas a eliminação do racismo nas estruturas e instituições jurídicas, bem como, em toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, o reconhecimento, valorização e promoção da produção científica dos/as pesquisadores/as negros e antirracistas por meio da leitura, citação e referenciamento crítico, constitui-se em medida efetiva e necessária para a construção de um Direito antirracista e comprometido com o promoção da equidade racial.

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula; Profº DrºHeron José de Santana Gordilho; Profº DrºJackson Passos Santos (coordenadores desta publicação)

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS COTAS PARA PESSOAS INDÍGENAS NOS PRÓXIMOS CONCURSOS PÚBLICOS DA FUNAI

AN CRITICAL ANALYSIS OF THE QUOTAS FOR INDIGENOUS PEOPLE IN THE NEXT FUNAI PUBLIC COMPETITIONS

Vinícius Chaves Alves ¹
Adalberto Fernandes Sá Junior ²

Resumo

O trabalho analisa a Lei n°. 14.724/2023, o Decreto n°. 11.839/2023 e a Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI n°. 63/2023, que estabeleceram diferenciações favoráveis (cotas) a pessoas indígenas nos próximos concursos públicos da Fundação Nacional do Índio, a partir do Concurso Nacional Unificado de 2024. O problema da pesquisa consiste em verificar, com uma análise crítica, se este tipo de política, embora represente melhoras, configura uma perpetuação da dominação e da opressão histórica dos Povos Indígenas no Brasil, por não ser capaz de superar o colonialismo por completo. A pesquisa é de cunho descritivo e normativo, com pesquisa bibliográfica e documental, através de abordagem qualitativa. O referencial teórico tem por base especialmente Glen S. Coulthard (2007) e Will Kymlicka (2021). Conclui-se que, sob uma perspectiva liberal democrata, as políticas de reconhecimento podem ser vistas de forma mais positiva. Porém, com base nos estudos jurídicos críticos, especialmente na forma dos estudos indígenas críticos do Direito, tais políticas tendem a ser enxergadas como uma mera concessão do colonizador ao colonizado, perpetuando o poder colonial do Estado-nação. Inclusive, um tipo de visão pode definir que este tipo de política pode acabar por obstaculizar a verdadeira emancipação dos grupos subalternizados, eis que os insere nas estruturas do Estado opressor e dominante, reforçando ideais integracionistas e assimilacionistas.

Palavras-chave: Concursos públicos, Fundação nacional do índio, Cotas, Análise crítica, Estudos jurídicos críticos

Abstract/Resumen/Résumé

The work analyzes Law no. 14,724/2023, Decree no. 11,839/2023 and Joint Ordinance MGI /MPI/FUNAI no. 63/2023, which established favorable differentiations (quotas) for indigenous people in the next public competitions of the Fundação Nacional do Índio, starting from the Concurso Nacional Unificado of 2024. The research problem consists of verifying, with a critical analysis, whether this type of policy, although represents

¹ Mestrando em Direitos Humanos pelo Instituto de Ciências Jurídicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Pará.

² Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará.

improvements, constitutes a perpetuation of the domination and historical oppression of Indigenous Peoples in Brazil, as it is not capable of completely overcoming colonialism. The research is descriptive and normative, with bibliographic and documentary research, using a qualitative approach. The theoretical framework is based especially on Glen S. Coulthard (2007) and Will Kymlicka (2021). It is concluded that, from a liberal democratic perspective, recognition policies can be seen in a more positive light. However, based on critical legal studies, especially in the form of critical indigenous legal studies, such policies tend to be seen as a mere concession from the colonizer to the colonized, perpetuating the colonial power of the nation-state. In fact, a type of vision can define that this type of policy can end up hindering the true emancipation of subordinated groups, as it inserts them into the structures of the oppressive and dominant State, reinforcing integrationist and assimilationist ideals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public competitions, Fundação nacional do índio, Quotas, Critical analysis, Critical legal studies

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se volta à análise da Lei n°. 14.724/2023, do Decreto n°. 11.839/2023 e da Portaria Conjunta n°. 63/2023, os quais estabeleceram e regulamentaram diferenciações favoráveis a pessoas indígenas e a pessoas com experiência comprovada com atividades indigenistas nos próximos concursos públicos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, a partir do Concurso Nacional Unificado - CNU de 2024.

Objetiva-se, inicialmente, apresentar descritivamente os referidos diplomas normativos, para depois analisá-los sob a perspectiva da teoria liberal de Will Kymlicka (2021) e da teoria crítica Glen S. Coulthard (2007), com o intuito de, ao final, realizar diagnósticos e prognósticos críticos sobre a “concessão” de cotas para as pessoas indígenas.

A situação-problema pôde ser delimitada na razão de verificar, a partir de ideais dos estudos jurídicos críticos, se as cotas para pessoas indígenas se caracterizam, em realidade, como instrumentos de perpetuação da dominação e da opressão historicamente configurada em detrimento dos Povos Indígenas no Brasil.

Esta pesquisa se justifica a partir da relevância de discutir questões relacionadas a uma maior emancipação e uma maior autonomia dos Povos Indígenas (sujeitos colonizados) em suas relações com o Estado brasileiro (sujeito colonizador) - o que somente é possível a partir de uma análise com base em uma teoria crítica.

O estudo realizado foi do tipo descritivo e normativo (crítico), subdividido em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com a análise de documentos legislativos, de documentos normativos, de produções intelectuais acadêmicas e de artigos de cunho jornalístico, a partir de uma abordagem qualitativa.

Por sua vez, o referencial teórico escolhido advém dos artigos *Subjects of Empire: Indigenous Peoples and the ‘Politics of Recognition’ in Canada* de Glen S. Coulthard (2007), com a ótica dos estudos jurídicos críticos, e *Three Forms of Group-Differentiated Citizenship in Canada* de Will Kymlicka (2021), com a ótica do multiculturalismo liberal. Ambos os artigos selecionados como referencial teórico realizam discussões envolvendo o sistema jurídico-político do Canadá - um Estado que necessita dispor de mecanismos de acomodação de uma vasta gama de demandas realizadas por grupos historicamente subalternizados, e que possuem um sentimento de “povo” e de “nação”.

Na primeira seção do desenvolvimento da pesquisa, apresentar-se-á descritivamente os documentos normativos que estabeleceram e que regulamentaram a diferenciação favorável às pessoas indígenas e aos indigenistas em concursos para públicos da FUNAI.

Sequencialmente, buscar-se-á desenvolver o referencial teórico escolhido para a pesquisa, apresentando-se, respectivamente, as ideias de Kymlicka (2021) e de Coulthard (2007). Na seção final do desenvolvimento, abordar-se-á os diagnósticos e os prognósticos acerca das cotas para pessoas indígenas nos concursos públicos da FUNAI a partir de 2024.

2 A DIFERENCIAÇÃO FAVORÁVEL A INDÍGENAS E INDIGENISTAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA FUNAI A PARTIR DE 2024

No último bimestre de 2023 na iminência da publicação do edital do Concurso Nacional Unificado, a reserva de vagas destinadas para pessoas indígenas, bem como a previsão de pontuação diferenciada para as pessoas com experiência comprovada em atividades com populações indígenas, no contexto de futuros concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da FUNAI, foram tratadas por 3 (três) diplomas normativos distintos: primeiro, a Lei nº. 14.724/2023; depois, pelo Decreto nº. 11.839/2023; e, por fim, pela Portaria Conjunta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, do Ministério dos Povos Indígenas e da FUNAI nº. 63/2023.

O pontapé deste movimento foi a promulgação da Lei Federal nº. 14.724, de 14 de novembro de 2023, responsável por instituir o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social, por dispor sobre a transformação dos cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal e por alterar diversas outras leis federais.

Este diploma normativo dispôs, em seu artigo 29, *caput*, que serão reservadas a pessoas indígenas o percentual de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos próximos concursos públicos da FUNAI: (Brasil, 2023)

Art. 29. Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Dispôs, ainda, em seu artigo 31, parágrafo único, que os editais de concursos públicos para exercício de atividades nos territórios indígenas poderão prever pontuação diferenciada aos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas: (Brasil, 2023)

Art. 31. [...] Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Entretanto, ambas as disposições fizeram constar a necessidade de um regulamento pelo Executivo, com a finalidade de estabelecer os critérios para as referidas diferenciações. Desse modo, a Presidência da República editou o Decreto nº. 11.839, de 21 de dezembro de 2023, promovendo a regulamentação específica do artigo 29, *caput*, e do artigo 31, parágrafo único, da Lei nº. 11.724/2023.

A partir do artigo 2º, *caput* e parágrafo único, deste Decreto, preceitua-se que a reserva de vagas para pessoas indígenas observará critério de verificação documental complementar e de autoidentificação (conceituada como “a manifestação da consciência da identidade indígena”): (Brasil, 2023)

Art. 2º A reserva de vagas para indígenas de que trata o art. 29 da Lei nº 14.724, de 2023, observará os critérios de: I - autoidentificação; e II - verificação documental complementar.

Parágrafo único. A autoidentificação considerará a manifestação da consciência da identidade indígena, constituída mediante autodeclaração do candidato, com a indicação da etnia, do povo ou do grupo indígena.

Estabelece-se, também, no artigo 3º da referida Lei, que o percentual de vagas destinadas para pessoas indígenas em concursos públicos da FUNAI será equivalente a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas, sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulnerabilizados: (Brasil, 2023)

Art. 3º Serão reservadas a indígenas trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Funai for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, o número será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas para indígenas ocorrerá sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis.

Sobre a pontuação para as pessoas com experiência comprovada com atividades indigenistas, regulamentou-se que somente será admitida a experiência voltada à promoção e à proteção dos direitos dos Povos Indígenas, sendo assim considerados: proteção territorial ou etnoambiental; promoção do etnodesenvolvimento ou de direitos e cidadania; garantia de segurança alimentar e nutricional; elaboração de estudos e pesquisas dirigidos à proteção e à promoção de direitos; preservação e divulgação do patrimônio cultural. (Brasil, 2023)

O decreto presidencial ainda estabeleceu, através dos incisos I e II de seu artigo 10º, que um ato conjunto das autoridades máximas do MGI, do MPI e da FUNAI iria dispor sobre

normas complementares à regulamentação específica, principalmente no que tange ao procedimento de verificação documental complementar para adequação às 2 (duas) hipóteses de diferenciação previstas: (Brasil, 2023)

Art. 10. Ato conjunto das autoridades máximas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas e da Funai disporá sobre normas complementares ao disposto neste Decreto, em especial sobre: I - o procedimento de verificação documental complementar de que trata os art. 5º e art. 6º; e II - os documentos aptos à comprovação de experiência de que tratam os art. 8º e art. 9º.

Então, em 26 de dezembro de 2023, foi publicada a Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI nº. 63/2023, que foi responsável por disciplinar a reserva de vagas para pessoas indígenas e a comprovação de experiência em atividades com populações indígenas, seguindo as bases lançadas pelo Decreto nº. 11.839 e pela Lei Federal nº. 14.724/2023.

Na extensão deste denso diploma normativo - que contém 26 (vinte e seis) artigos - tratou-se mais especificamente sobre a previsão editalícia de reserva de vagas, sobre a aplicação e o quantitativo das vagas e do cadastro de reserva, bem como sobre o procedimento de verificação documental complementar. Em suas disposições finais, definiu-se que, ao final do prazo de validade de cada certame, a FUNAI ficará encarregada de publicar um relatório dos resultados desta política de ação afirmativa. (Brasil, 2023)

Como consequência imediata desse coordenado movimento normativo, já após a entrada em vigor de todos esses diplomas legais, o edital do Concurso Nacional Unificado previu expressamente, no que tange ao provimento de vagas para o quadro de pessoal da FUNAI, a destinação de 30% (trinta por cento) das vagas para pessoas indígenas, nos seguintes termos: (Governo Federal, 2024)

3.5.1 - Do total de vagas ofertadas inicialmente neste Concurso Público Nacional Unificado e das que vierem a ser criadas durante o seu prazo de validade no quadro de pessoal efetivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), considerando o atendimento aos requisitos das especialidades dos cargos, 30% (trinta por cento) serão reservadas aos candidatos auto identificados indígenas, na forma do art. 29 da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, do Decreto nº 11.839, de 21 de dezembro de 2023 e da Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI Nº 63, de 26 de dezembro de 2023.

A pontuação na prova de títulos para pessoas com experiência comprovada em atividades indigenistas também foi prevista, nos termos da figura que se demonstra em sequência: (Governo Federal, 2024)

Figura 1 - Quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos no edital do CNU 2024.

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR DE CADA TÍTULO	VALOR MÁXIMO DOS TÍTULOS
A	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) no cargo/especialidade a que concorre. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Doutorado, desde que acompanhado de histórico escolar.	---	---
B	Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) no cargo/especialidade a que concorre. Também será aceito certificado/declaração de conclusão de curso de Mestrado, desde que acompanhado de histórico escolar.	---	---
C	Conclusão de curso de especialização em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 h/a. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, desde que acompanhado de histórico escolar.	---	---
D ^{1,2}	Atuação profissional em entidades de direito público ou privado, desde que relacionada ao desempenho de atividades voltadas à proteção territorial ou etnoambiental para povos indígenas, promoção do etnodesenvolvimento ou de direitos e cidadania de povos indígenas, garantia de segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, elaboração de estudos e pesquisas dirigidos à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas ou preservação e à divulgação do patrimônio cultural de povos indígenas. Pontuação da experiência profissional: pontos por ano completo, sem sobreposição de períodos de experiência, conforme exposto a seguir: - Mínimo de 1 ano completo: 0,5 pontos; OU - 2 anos completos: 1,0 ponto; OU - 3 anos completos: 1,5 pontos; OU - 4 anos completos: 2,0 pontos; OU - 5 anos completos: 2,5 pontos; OU - 6 anos completos: 3,0 pontos; OU - 7 anos completos: 3,5 pontos; OU - 8 anos completos: 4,0 pontos; OU - 9 anos completos: 4,5 pontos; OU - 10 anos completos 5,0 pontos.; OU - 11 anos completos: 5,5 pontos; OU - 12 anos completos: 6,0 pontos; OU - 13 anos completos: 6,5 pontos; OU - 14 anos completos: 7,0 pontos; OU - 15 anos completos: 7,5 pontos; OU - 16 anos completos: 8,0 pontos; OU - 17 anos completos: 8,5 pontos; OU - 18 anos completos: 9,0 pontos; OU - 19 anos completos: 9,5 pontos; OU - 20 anos completos ou mais: 10,0 pontos.	0,5 por ano completo, sem sobreposição de tempo.	10,0
Pontos máximos para experiência profissional			10,0

Fonte: Governo Federal (2024, p. 62)

A ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, descreveu a reserva de vagas para pessoas indígenas em concursos públicos da FUNAI como: (Governo Federal, 2023)

Uma necessidade, porque se não houver as cotas, com todo esse histórico que a gente tem mesmo da formação, nós não vamos ter indígenas ainda preparados o suficiente para concorrer com quem está ali diretamente nos cursinhos, com quem está numa escola de qualidade particular ou mesmo pública, integral.

Nota-se, destarte, que tais movimentações legislativas foram concebidas e efetivadas pelo Governo Federal como uma forma de política de ação afirmativa, voltada, principalmente, a garantir uma maior participação de pessoas indígenas no quadro de pessoal efetivo da FUNAI - órgão indigenista oficial do Estado brasileiro.

Na próxima seção, buscar-se-á apresentar o referencial teórico escolhido para a realização da pesquisa, lançando uma visão que se coloca de forma crítica às políticas de reconhecimento (como a ação afirmativa apresentada de forma descritiva nesta seção inicial), pois, embora reconheça as melhorias que este tipo de política pode aparentar promover, entende que são ações incapazes de superar a estrutura colonial de opressão e de dominação em suas nuances mais complexas e nas variadas formas de perpetuação de sua hegemonia.

3 A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS DE RECONHECIMENTO PARA FINS DE SUPERAÇÃO DA ESTRUTURA COLONIAL DE OPRESSÃO E DE DOMINAÇÃO: LIÇÕES EXTRAÍDAS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA CANADENSE

As ideias de Will Kymlicka, no artigo *Three Forms of Group-Differentiated Citizenship in Canada* (2021), ajudam a compreender, comparadamente, como o sistema político do Canadá funciona para acomodar, com relativo sucesso, as demandas de autogoverno, de reconhecimento multicultural e de representação especial de pelo menos 3 (três) povos (grupos bastantes diferentes entre si) em seu território, até mesmo se inserindo paulatinamente na ideia de um Estado plurinacional.

Uma das principais formas de acomodação de diferenças em sistemas políticos liberais democratas - como os atuais sistemas políticos do Canadá e do Brasil foram pensados e desenvolvidos para se tornar - é a proteção de direitos civis e políticos dos indivíduos. Isto pois, nessa perspectiva, são esses direitos que permitem aos indivíduos o exercício de atividades coletivas que, derradeiramente, constituem a sociedade civil. Além disso, permitem que estes indivíduos, em seus respectivos grupos, se adaptem a diferentes circunstâncias e promovam a sua visão de mundo para uma maior gama de outros indivíduos e grupos.

A proteção jurídica referida no parágrafo anterior é hábil a garantir muitas formas de diversidade dentro de uma sociedade civil. Todavia, na visão de Kymlicka (2021), especialmente no contexto canadense, alguns tipos de diferença apenas podem ser acomodadas através de medidas (legais ou constitucionais) especiais, que vão além dos direitos comuns de cidadania - fazendo-se necessário colocar em prática a ideia de “cidadania diferenciada” (Young, 1989) como medida especial para acomodar certos tipos de diferenças.

No Canadá, a principal dificuldade histórica enfrentada é a acomodação de diferenças culturais - eis que se trata de um Estado multicultural, cujo desenvolvimento histórico envolveu 3 (três) grupos (povos/nações) bastantes diferentes entre si: os de origem inglesa, os de origem francesa e os de origem aborígenes. Os dois últimos (quebequenses e aborígenes) se constituem como uma minoria nacional naquilo que seria mais acurado identificar, portanto, como um Estado multinacional. Assim como no Brasil, a incorporação destas minorias nacionais ao sistema político também se deu de forma predominantemente involuntária, através de políticas de cunho assimilacionista e integracionista. Porém, tanto os quebequenses, quanto os aborígenes mantiveram uma posição de buscar constantemente renegociar os termos do pacto federativo, inclusive para aumentar a sua autonomia.

Outro fator de semelhança entre ambos os países é que os dois são Estados pluriétnicos, em razão do alto fluxo de imigração ao longo de suas respectivas histórias. Este alto fluxo ocasiona a existência de diversos grupos étnicos, que não se enquadram na ideia de “nação” ou de “povo”, e que conseguem viver de forma agregada nas distintas culturas e subculturas existentes dentro daquele Estado.

Assim, Kymlicka (2021) é capaz de conceituar o Canadá como um Estado multicultural, multinacional e pluriétnico, com um sistema político com 3 (três) principais formas de “cidadania diferenciada”: direitos de autogoverno, direitos poliétnicos e direitos de representação especial. (1) As demandas por direitos de autogoverno não são demandas temporárias, mas sim inerentes ou permanentes nas lutas dos povos e das nações que constituem a minoria nacional e ligadas às demandas por direitos de autodeterminação. (2) As demandas por direitos poliétnicos envolvem um apelo por apoio do poder público e por reconhecimento legal de práticas culturais, também inerentes, geralmente relacionadas a um movimento de integração à maioria nacional. (3) As demandas por direitos de representação especial, que vêm crescendo ao longo das últimas décadas, são vistas como uma resposta a alguma barreira sistemática no processo político que impossibilita a efetiva representação das visões e dos interesses de um grupo minoritário na participação nacional.

Entretanto, alguns liberais democratas visualizam que estas 3 (três) principais formas de “cidadania diferenciada” seriam inconsistentes com os princípios da liberdade e da igualdade. Kymlicka (2021), todavia, vislumbra que tal inconsistência é inexistente, contra-argumentando esta visão especialmente em duas frentes: os conflitos entre direitos individuais e direitos coletivos e as questões basilares sobre unidade social.

Em um primeiro momento, Kymlicka (2021) conceitua que os conflitos entre direitos individuais e direitos coletivos se dividem em uma face externa (que envolve a relação do grupo protegido com outros grupos) e uma face interna (que envolve a relação do grupo protegido nas suas relações interiores) - concluindo-se que as proteções internas têm o potencial de obstaculizar a liberdade individual. Porém, não enxerga este risco na forma do atual sistema multicultural do Canadá, visto que a maioria das demandas estão configuradas em termos de proteções externas em relação à maioria nacional, sendo as proteções internas vistas apenas como decorrências das proteções externas, produtos inevitáveis, mas cuja conquista não necessariamente é ativamente desejada.

No que tange às questões basilares sobre unidade social, identifica-se que as demandas por direitos de autogoverno e de autodeterminação são as que apresentam um maior desafio ou uma maior ameaça à ideia de unidade social. Isso porque construir uma ideia

nacional de “identidade comum” em países como o Canadá (e como o Brasil) é um projeto contínuo e frágil, ante a existência de dois ou mais grupos que se enxergam como povos/nações com direito ao autogoverno e à autodeterminação.

Há um risco paralelo, contudo, de que negar demandas por direitos ao autogoverno e à autodeterminação pode ameaçar a ideia de unidade social em uma outra nuance: por encorajar um ressentimento e até um possível abandono desses povos/nações ao projeto de uma nação. Esta outra nuance, inclusive, especialmente no que tange ao ressentimento, é um dos principais fatos geradores da crescente demanda por direitos de representação social, envolto na ideia de uma luta por uma efetiva representação dentro do contexto político.

Portanto, em que pese a existência de preocupações com a ideia de unidade social e o potencial de ameaça a partir de demandas por direitos de autogoverno e de autodeterminação, trata-se de um risco latente e que deve ser ponderado com as consequências que uma decisão radical sobre esse assunto poderia causar. (Kymlicka, 2021).

Talvez a maior lição a ser tirada da experiência canadense seja a heterogeneidade da diferença entre grupos e os mecanismos de acomodação destes, considerando que as demandas feitas por esses grupos possuem grandes diferenças em termos de conteúdo, mas também na suas próprias respectivas relações com os princípios liberais tradicionais da igualdade, da liberdade e da democracia.

O contexto canadense apresentado serve como uma excelente oportunidade de compreensão para o contexto brasileiro. Isso porque, em que pese muitos grupos subalternizados canadenses continuem se sentindo excluídos e oprimidos, o sistema político do Canadá demonstra, historicamente, uma flexibilidade para acomodar demandas de autogoverno, de reconhecimento multicultural e de representação especial.

Porém, é necessário reconhecer que tal visão advém de uma crença na possibilidade de remodelagem de um Estado liberal democrata, através do diálogo entre grupos integrantes da maioria nacional e grupos integrantes da minoria nacional.

Uma abordagem a partir dos estudos jurídicos críticos do Direito, como a que se intenta realizar neste artigo, se posiciona mais ao lado da insuficiência deste tipo de políticas de acomodação de diferenças para superar a estrutura colonial de opressão e de dominação, visto que construídas através de negociações, de concessões e de manutenção de privilégios, sem alterar drasticamente aquilo há muito estabelecido ao redor de todo mundo.

3.1 A TEORIA CRÍTICA DE GLEN S. COULTHARD NO ARTIGO *SUBJECTS OF EMPIRE: INDIGENOUS PEOPLES AND THE 'POLITICS OF RECOGNITION' IN CANADA* (2007)

Por meio do artigo *Subjects of Empire: Indigenous Peoples and the 'Politics of Recognition' in Canada*, Glen S. Coulthard (2007) questiona a viabilidade de, através de políticas de reconhecimento, se promover uma transformação significativa da relação colonial entre os Povos Indígenas e o Estado do Canadá, pois, em sua visão, a forma contemporânea das políticas de reconhecimento postula reproduzir as mesmas configurações da relação de poder colonial que os Povos Indígenas historicamente almejam superar.

Em um primeiro momento, o autor destaca algumas das principais suposições que informam as políticas de reconhecimento - desde a teoria de Friedrich Hegel, até a teoria de Charles Taylor. Sequencialmente, Coulthard utiliza Frantz Fanon como o seu referencial teórico para desafiar a dialética de Hegel e para analisar criticamente algumas problemáticas da teoria de Taylor. Por fim, busca demonstrar que o processo de sujeição colonial possui várias nuances, muitas das quais não foram identificadas por nenhum dos autores citados.

Essa discussão se dá em um cenário no qual as demandas por reconhecimento feitas pelos mais variados grupos subalternizados aumentaram significativamente nas últimas décadas, ocasionando um crescimento de produções acadêmicas preocupadas com os significados éticos, políticos e legais dessas demandas, focando especialmente na relação entre o reconhecimento afirmativo de diferenças socioculturais e a liberdade e o bem-estar dos sujeitos subalternizados que vivem em estados etnicamente diversos.

Sobre a teoria de Hegel, marcada pela dialética senhor/escravo (*master/slave*), Coulthard propõe que as suas influências na forma contemporânea de teorias do pluralismo liberal baseadas no reconhecimento podem ser percebidas em duas perspectivas: primeiro, na ideia de que as relações de reconhecimento são constitutivas da subjetividade do indivíduo; ainda, na ideia de que as relações de reconhecimento são sempre mútuas e recíprocas, firmando condições intersubjetivas necessárias para a realização da liberdade humana.

A teoria de Charles Taylor, tendo por base o artigo *The Politics of Recognition* (1994), é um exemplo dessa influência, visto que Taylor bebe da fonte da dialética hegeliana para fazer uma crítica a um liberalismo cego às diferenças, o qual considera impraticável, especialmente quando aplicado em Estados-nação com políticas culturalmente diversas.

Taylor (1994) defende um pensamento liberal hábil a postular, dentro de certas circunstâncias, que estados diversos possam reconhecer e acomodar uma gama de demandas

de grupos subalternizados, sem que, com isso, tenham de abandonar o seu compromisso com determinados núcleos de direitos fundamentais. A viabilidade da defesa desse rol de demandas dentro da política liberal se dá, nessa perspectiva, porque estas se inserem em um contexto de comunidades culturais em que os indivíduos desenvolvem as suas identidades e, conseqüentemente, a capacidade de dar sentido às suas escolhas de vida. Ademais, Taylor entende, semelhantemente a Hegel, que o desenvolvimento de identidades individuais não pode ocorrer em isolamento, mas apenas mediante diálogo com outros indivíduos.

Contudo, é exatamente este processo de interação com outros que pode ser responsável por uma deformação significativa da identidade, bastando para tanto que essas relações ocorram de forma inadequada. Isto é, relações de reconhecimento assimétricas têm o potencial de impedir a liberdade humana e de se desenvolver ao aprisionar um indivíduo em uma relação distorcida consigo mesmo. Este entendimento revela algumas implicações práticas, difundidas em torno da ideia de que a institucionalização de um regime liberal de reconhecimento recíproco serviria como uma melhor forma de possibilitar aos Povos Indígenas a sua percepção como sujeitos autodeterminados e com características distintas.

Conquanto a ideia defendida por Taylor em *The Politics of Recognition* (1994), com uma dimensão normativa, represente uma evidente melhora em relação ao cenário anterior (de exclusão, genocídio, etnocídio, assimilação e integração dos Povos Indígenas), a ideia de reconhecimento como uma garantia ou uma concessão dada a um grupo subalterno por um grupo dominante, todavia, não é capaz de superar ou modificar significativamente a amplitude de poder existente nas relações coloniais.

De acordo com Coulthard (2007), Frantz Fanon teria antecipado essa incapacidade, por visualizar que o colonialismo opera em uma estrutura dual semelhante à do capitalismo, tanto em termos de interrelações de condições históricas objetivas, quanto em termos de atitudes humanas relacionadas a essas condições.

É essa dinâmica entre âmbitos estruturais (objetivos) e de reconhecimento (subjetivos) que assegura a hegemonia histórica do colonialismo. Com o decorrer dessa hegemonia, as populações colonizadas tendem à internalização das imagens negativas que lhes são impostas pelos colonizadores, resultando em um processo de reconhecimento dessas imagens negativas como uma característica natural própria. Dessa maneira, preocupações apenas com aspectos institucionais e estruturais não são capazes de garantir uma mudança nas subjetividades dos oprimidos. Logo, o poder colonial só pode ser transformado se for atacado em seus níveis de operação objetivos e subjetivos.

Esta conclusão permite entender a razão pela qual se afirma que a teoria de Taylor é limitada no esforço de superar por completo o colonialismo, visto que, embora reconheça a necessidade e encoraje a ocorrência de mudanças em uma das facetas do poder colonial, acredita em um remodelamento da visão liberal, através de políticas centradas no reconhecimento. Essas políticas, porém, são praticadas em terrenos que são profundamente desbalanceados em termos de hierarquia e de poder em favor dos colonizadores, que conseguem assimetricamente moldar e governar como os sujeitos subalternizados pensam e agem em relação às demandas por reconhecimento e em relação à sua própria subjetividade.

Com base na teoria de Fanon, Coulthard (2007) crê que a luta (*struggle*) é o meio pelo qual o colonizado se torna capaz e tem efetivas chances de se livrar de suas identidades coloniais, retornando ao seu devido lugar. Se o reconhecimento é conferido sem a luta ou sem o conflito, essa autotransformação fundamental é impossível de ocorrer, impedindo a realização da liberdade autêntica, visto que, em um cenário de negociação e de concessões, a estrutura de dominação pode até se modificar, mas a subjetividade do indivíduo colonizado, com imagens negativas internalizadas impostas pelos colonizadores, permanece inalterada.

Por *struggle* deve-se entender, no mínimo, a imposição de um desafio fundacional que vise a transformação de estruturas que servem de pano de fundo do poder colonial. Sem essa tentativa de transformação radical, os Povos Indígenas permanecerão sujeitos às complexidades psicoexistenciais que lhes afligem durante a experiência colonial, passando a enxergar as formas estruturais de reconhecimento limitado e restrito que lhes são conferidos pelos colonizadores como se fossem características naturais suas, de modo que passam, até mesmo, em alguns casos, a se identificar com esses valores, falhando no restabelecimento de sua autêntica autodeterminação como povo. (Coulthard, 2007)

Para Coulthard (2007), os pensamentos de Fanon acerca da natureza sujeitadora do reconhecimento colonial ainda são aplicáveis no cenário atual, em que as demandas por reconhecimento se apresentam como a principal forma de expressão das lutas de grupos subalternizados, bem como ainda capturam as maneiras pelas quais um sistema de dominação imperial se sustenta e se reproduz ao longo dos tempos, sem o uso direto da força.

A ideia que se clarifica, então, a partir da teoria crítica de Coulthard (2007), oposta à teoria de Kymlicka (2021), é a de que se mostra impossível derrotar o colonialismo através de políticas de reconhecimento afirmativo, visto que este tipo de ação não é capaz de superar definitivamente a complexa estrutura que sustenta as dinâmicas de poder colonial, em suas distintas e profundas ramificações objetivas e subjetivas.

São essas compreensões que permitem, no propósito do presente estudo, a realização de uma análise crítica sobre a previsão de cotas para pessoas indígenas nos próximos concursos públicos da FUNAI, ponderando as duas perspectivas elucidadas até aqui.

4 UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS COTAS PARA PESSOAS INDÍGENAS NOS PRÓXIMOS CONCURSOS PÚBLICOS DA FUNAI

No contexto canadense expandido na seção anterior, nota-se que as últimas décadas foram marcadas pela tradução dos esforços e dos objetivos históricos dos Povos Indígenas à linguagem do reconhecimento, que acaba se consolidando, nessa perspectiva, como uma expressão hegemônica da autodeterminação desses povos em suas lutas por direitos.

Já no contexto brasileiro, o recente caso concreto trazido para análise serve como um indicativo de uma possível prevalência do discurso de demandas por reconhecimento no cenário nacional, as quais, geralmente, são atendidas pelos Poderes públicos por meio de ações, de discursos e de políticas de cunho afirmativo - tais como a promoção e a defesa de políticas de cotas, por exemplo.

Dentro da ideia de Coulthard (2007), as políticas de reconhecimento são vistas como modelos do pluralismo libereal, centrados no reconhecimento e que pretendem reconciliar as demandas indígenas e a ideia de nacionalidade com a soberania dos Estados-nação. Tal reconciliação acontece mediante a acomodação das identidades indígenas em uma suposta nova forma de relação, geralmente configurada a partir de uma concessão mínima de terras, de capital e de poder político por parte do Estado às comunidades indígenas, para fins de atendimento, por exemplo, de suas demandas territoriais, de demandas por iniciativas de desenvolvimento econômico e de demandas por processos de autogoverno.

O grande problema com este tipo de política centrada no reconhecimento, embora seja possível a constatação de melhorias, é que tais políticas não são bem equipadas para lidar com todas as dimensões do poder colonial, o que acaba por implicar na preservação das hierarquias coloniais, mesmo que as políticas sejam bem executadas. Esse regime liberal pretensamente mais acomodativo, supostamente baseado no reconhecimento mútuo, não é capaz de combater satisfatoriamente todas as nuances típicas das relações entre os grupos colonizados e os colonizadores.

Então, quando se fala que pelo menos 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas no quadro de pessoal da FUNAI, órgão indigenista oficial do Estado brasileiro,

serão de pessoas indígenas, uma análise crítica sobre essa informação ser positiva ou negativa conduz a uma avaliação relativa.

Se pensarmos a partir da perspectiva das políticas do pluralismo liberal, centradas no reconhecimento, então tal informação pode ser vista como um incrível avanço e como uma grande conquista para os Povos Indígenas no Brasil.

Afinal, dentro de um sistema que agora, supostamente, reconhece as desigualdades que ele próprio historicamente perpetua e está, alegadamente, arrependido e reconstruído, a garantia de participação deste percentual no preenchimento de vagas efetivas do quadro de pessoal da FUNAI pode ser vista como uma ação afirmativa de reconhecimento mútuo, resultado de um processo de diálogo e de concessões recíprocas, representativa de um futuro multicultural em que culturas diversas conviverão em plena harmonia.

Isso porque nas políticas de reconhecimento a reprodução da estrutura colonial de dominação tem os seus alicerces lançados na habilidade de convencer os Povos Indígenas a se identificarem, de forma implícita ou explícita, com as formas de reconhecimento (profundamente assimétricas e não recíprocas) impostas ou concedidas para eles pelo estado colonizador e pela sociedade que lhes oprime. (Coulthard, 2007)

Mas, se o pensamento for a partir de uma teoria crítica que não vê o reconhecimento como instrumento suficientemente capaz de superar o colonialismo, por entender que políticas deste cunho acabam por reproduzir as mesmas injustiças que elas alegam buscar contornar, então tal informação não será vista como uma conquista extraordinária.

Pelo contrário: apesar de parecer (e de ser) uma situação melhor do que sua predecessora, não é uma medida que contribua diretamente para a verdadeira emancipação dos Povos Indígenas das correntes do poder colonial, porque nada mais é do que uma mera “concessão”, ao passo que a verdadeira liberdade de uma relação de domínio colonial não pode ser “concedida”, mas sim deve ser conquistada através da “luta” e do “conflito”, ao menos desafiando verdadeiramente as facetas objetivas e subjetivas do colonialismo.

Mesmo porque as estruturas do poder colonial somente estarão dispostas a reconhecer direitos coletivos e identidades de Povos Indígenas enquanto esse reconhecimento não impor qualquer tipo de ameaça ou de questionamento às estruturas legais, políticas, laborais e econômicas que moldam a relação entre colonizados e colonizadores.

Para Coulthard (2007), a realidade irá continuar (e deve continuar) a envolver alguma forma de pensamento crítico individual e de autorreconhecimento coletivo por parte dos Povos Indígenas, extrapolando um sentido instrumental, passando por um entendimento de que as culturas desses povos têm muito a ensinar ao mundo ocidental, especialmente no

estabelecimento de relações com outros povos e com a natureza, tendo como horizonte a superação de ideais imperialistas.

O foco deve ser, contudo, em políticas com maior potencial emancipatório, menos orientadas em torno de obter reconhecimento do colonizador e mais preocupadas com uma remodelagem crítica da cultura e da tradição dos Povos Indígenas, de modo a construir, em conjunto com aqueles indivíduos e grupos que compartilham dos mesmos ideais éticos, uma alternativa radical às facetas estruturais e psicoafetivas da dominação colonial.

5 CONCLUSÃO

Destaca-se que a metodologia empregada se demonstrou suficiente para a compreensão adequada do que se pretendeu abordar e permitiu que os objetivos delimitados no início da pesquisa fossem satisfatoriamente alcançados.

Em resposta à situação-problema estabelecida, tem-se, a título de conclusão da pesquisa, que a previsão de cotas para pessoas indígenas pode ser enxergada positivamente, caso enxergada pelo prisma das políticas liberais centradas no reconhecimento.

Porém, caso esta análise se dê a partir de uma teoria crítica do Direito, mas especialmente sob a ótica dos estudos jurídicos críticos do Direito e dos estudos indígenas críticos do Direito, onde se enquadra Coulthard (2007), a destinação de cotas para pessoas indígenas em concursos públicos futuros da FUNAI, no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas, passa a ser vista como uma mera “concessão” de um Estado que ainda mantém as rédeas de um poder colonial historicamente hegemônico, e que, por esse motivo, não tem o condão de verdadeiramente superar o colonialismo, acabando por perpetuar as condições duradouramente denunciadas e reclamadas pelos Povos Indígenas.

A ação afirmativa em questão vista a partir do referencial teórico, pode, inclusive, passar a ser compreendida como um obstáculo à verdadeira emancipação dos povos indígenas, caso se enxergue a partir da visão de que quanto mais os grupos colonizados são inseridos nas estruturas institucionais do Estado colonizador (por políticas de reconhecimento, por exemplo), a tendência é de que os subalternizados passem a enxergar a visão que o colonizador tem sobre eles como algo natural no seu processo de autorreconhecimento, agravando ainda mais a situação psíquica inerente às relações de poder/dominação colonial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023**. Institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS). Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14724.htm. Acesso em: 19.01.2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.839, de 21 de dezembro de 2023**. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11839.htm. Acesso em: 19.01.2024.

BRASIL. **Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI nº 63, de 26 de dezembro de 2023**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mgi/mpi/funai-n-63-de-26-de-dezembro-d-e-2023-533942220>. Acesso em: 19.01.2024.

COULTHARD, Glen S. *Subjects of Empire: Indigenous Peoples and the 'Politics of Recognition' in Canada*. **Contemp Polit Theory** 6, pág. 437–460, 2007.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. Disponível em: https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/05/Frantz_Fanon_Pele_negra_mascaras_branças.pdf. Acesso em: 19.01.2024.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Governo lança os editais do Concurso Público Nacional Unificado**. Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/governo-lanca-os-editais-do-concurso-publico-nacional-unificado>. Acesso em: 19.01.2024.

GOVERNO FEDERAL. **“Vamos trabalhar para demarcar mais terras indígenas”, afirma Sônia Guajajara**. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/201cvamos-trabalhar-para-demarc-ar-mais-terras-indigenas201d-afirma-sonia-guajajara>. Acesso em: 19.01.2024.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Editora Vozes, 9ª ed., 2014.

KYMLICKA, Will. *Three Forms of Group-Differentiated Citizenship in Canada*. **Democracy and Difference: Contesting the Boundaries of the Political**. Princeton: Princeton University Press, 1996. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/353811319_Three_Forms_of_Group-Differentiated_Citizenship_in_Canada. Acesso em 19.01.2024

TAYLOR, Charles. *The Politics of Recognition*. Nova Jersey: Princeton University Press, 1992 Disponível em:

https://www.uio.no/studier/emner/sv/sai/SOSANT2210/v15/pensumliste/taylor_the_politipo_of_recognition.pdf. Acesso em: 19.01.2024

YOUNG, Iris Marion. *Polity and Group Difference: A Critique of the Ideal of Universal Citizenship*. **Ethics** 99, vol. 2, pág. 258, 1989.